



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:001 — Concede um novo prazo para a venda das moedas retiradas da circulação, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:087.

Despachos ministeriais acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, que institue o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 33:002 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no n.º 8) do artigo 44.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:003 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea c) do n.º 2) do artigo 80.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de verbas dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 33:004 — Autoriza a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a satisfazer várias quantias provenientes de despesas de anos económicos findos.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:001

Atendendo a que por alguns elementos de informação recebidos nas estâncias oficiais se é levado a concluir que, não obstante a severa sanção estabelecida pelo decreto-lei n.º 32:087, de 15 de Junho de 1942, os prazos concedidos por este diploma e pelo decreto-lei n.º 32:405, de 21 de Novembro do mesmo ano, não foram bastantes para forçar a apresentação às entidades encarregadas de a adquirir a moeda retirada da circulação;

Atendendo a que o facto, na maioria dos casos, não deve ser determinado por motivo doloso e a que interessa indiscutivelmente muito mais a compra dessa moeda pelas referidas entidades do que a sua retenção ou abandono na mão daqueles que deixaram de a poder negociar legitimamente;

Atendendo a que, por estas razões e pela carência do mercado em metais que constituem a liga dessas moedas, se justifica e interessa à economia interna a concessão de um novo prazo para se efectuar a sua venda directamente à Casa da Moeda ou à Comissão Reguladora do Comércio de Metais;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido um novo prazo de noventa dias para a venda das moedas retiradas da circulação, nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 32:087, de 15 de Junho de 1942. A venda pode ser efectuada, nas condições indicadas nesse diploma, à Comissão Reguladora do Comércio de Metais ou, directamente, à Casa da Moeda e suas dependências.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Agosto de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publicam os seguintes despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças acêrca da execução do decreto-lei n.º 32:688, de 20 de Fevereiro último, que instituiu o regime do abono de família em favor dos funcionários do Estado civis e militares:

1) Quanto aos ascendentes do funcionário ou do seu cônjuge que tenham necessidade de se ausentar temporariamente do domicílio do funcionário, não sofre este, por aquele motivo, interrupção do abono, visto que, para o caso, se tem de considerar a residência habitual do indivíduo, não importando, portanto, qualquer alteração temporária de domicílio (despacho de 15 de Abril de 1943).

2) Os ascendentes de funcionários militares ou dos seus cônjuges que não podem acompanhá-los quando eles são transferidos, já pela sua avançada idade, já pela sua saúde, deixando por isso de viver em comunhão de mesa e habitação, continuam a dar direito ao abono de família desde que aqueles funcionários não transfram o seu domicílio e os seus ascendentes continuem vivendo com os restantes membros da família que estejam a cargo do funcionário (despacho de 29 de Junho de 1943).

3) Os funcionários que, em virtude das funções de fiscalização que desempenham, não podem viver com os seus ascendentes ou do seu cônjuge em comunhão de mesa e habitação, sendo contudo os mesmos sustentados a expensas suas, têm direito ao abono de família desde que os mesmos ascendentes residam conjuntamente em domicílio do funcionário, sob sua autoridade e exclusivamente a seu cargo.